



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 10.971/2018

Institui normas de implantação para Fiscalização Ambiental no âmbito Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o estabelecido na Lei Municipal 3.472/2017 e Lei nº 3.490/2018, que instituiu a Política Municipal do Meio

Ambiente;

Considerando que será de competência do Município, o licenciamento ambiental de impacto local e da necessidade de estabelecer procedimentos regulamentando a implantação da Fiscalização Ambiental no âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Ambiental

Art. 1º - Fica instituída as normas de implantação da fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto e dos preceitos dele decorrentes será realizada pelos Agentes Fiscais e/ou servidores públicos para tal fim designados.

§1º Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADES) informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração.

§2º A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 2º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMMADES, ao tomar conhecimento do fato, determinará as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la e, caso o empreendimento tenha sido licenciado em outra esfera de competência, deverá comunicar imediatamente ao órgão competente para que adote as providências cabíveis.

Art. 3º Mediante requisição da SEMMADES, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 4º Aos agentes de fiscalização compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas, caso seja constada infração à lei ambiental.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta lei dar-se-á de acordo com a Lei da Política do Meio Ambiente, artigo 102, que são:

- I - auto de notificação: Nos termos do artigo 127 da Lei 3472/2017;
 - II - auto de intimação: Nos termos do artigo 127 da Lei 3472/2017;
 - III - auto de interdição: Nos termos do artigo 111 da Lei 3472/2017;
 - IV - auto de infração: Nos termos do artigo 126 da Lei 3472/2017;
 - V - auto de embargo: Nos termos do artigo 112 da Lei 3472/2017;
 - VI - auto de apreensão: Nos termos no artigo 105 da Lei 3472/2017;
 - VII – auto de demolição: A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais em áreas protegidas por lei ou não protegidas por lei, quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.
- a) Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo mediante análise técnica, a demolição deverá ser determinada pelo Poder Judiciário.
 - b) A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.
 - c) O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 3 (três) vias destinadas, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 102 da Lei 3472/2017:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º As penalidades poderão incidir, de acordo com o artigo 107 da Lei 3472/2017, sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO II
Das Infrações Administrativas

Art. 7º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 8º São consideradas infrações administrativas as listadas no artigo 131 e incisos e no artigo 132, da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
Das Penalidades

Art. 9º As infrações ambientais descritas neste decreto são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições legais.

Art. 10º Os responsáveis pela infração serão punidos com as seguintes sanções, conforme previsto no **Art.106**.

I - advertência por escrito;

II - multa simples e diária, de acordo com os artigos 106 e 109 da Lei 3472/2017 e alteração.

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, ferramentas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária até correção da irregularidade;

V – Demolição de obras;

VI - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em cumprimento a decisão final de primeira e segunda instância administrativa;

VII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMADES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar e/ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 11- As pessoas com o fim de permitir, facilitar, omitir ou ocultar a prática de infrações descritas neste decreto, é considerada corresponsável pela infração conforme apuração do agente fiscal.

SEÇÃO I
Da Advertência

Art. 12- A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições deste decreto e das demais normas em vigor, precedendo à aplicação das demais penalidades previstas.

§1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da SEMMADES.

Art. 13- Advertência por escrito, e que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, podendo ser pessoalmente, pela via postal por meio de aviso de recebimento, e por fim, por edital, se este estiver em local incerto ou não sabido.

Art. 14- A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido;

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades;

N



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido;

§4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa praticada, independentemente da advertência.

§5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções;

§6º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II
Da Multa

Art. 15 - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração administrativa.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º As multas aplicadas em razão do cometimento de infrações ambientais serão calculadas com base em relatório do órgão ambiental competente, onde será identificado o grau de impacto, assim como os recursos naturais afetados, conforme as tabelas anexas neste decreto.

I- O impacto ambiental gerado pela conduta será classificado em grau A, B, C e D, conforme a magnitude do dano ambiental.

II - O valor da multa, simples ou diária será conforme anexo II.

III – O relatório deverá incluir o cálculo do valor da multa aplicada, que levará em consideração as causas de agravamento e atenuação, além de reincidência, se houver.

IV - O cálculo do valor da multa aplicada, levará em consideração as causas de agravamento e atenuação. (Art. 118, Art. 119 e Art. 120 da Lei 3472/2017).

V- As atenuantes previstas em lei implicarão na redução do valor da multa em 10% (dez por cento) para cada atenuante identificada.

VI- Cada agravante identificada implicará no agravamento da pena em 10% (dez por cento), para cada agravante identificado.

§3º O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Caso o autuado efetue o pagamento dentro do prazo de 5 (cinco) dias, fará jus a uma redução de 30% do valor da multa, sem prejuízo ao reparo do dano.

§4º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§5º No caso de reincidência específica terá seu valor aumentado em triplo e a genérica, a multa a ser imposta terá seu valor correspondente aumentado ao dobro.

I – Antes de ser efetuado a dosimetria da multa, o agente atuador deverá verificar a existência de infração anterior sem recurso pendente, para que seja aplicado o agravamento.

Art. 16- O cálculo da multa diária obedecerá ao cálculo da multa simples conforme classes de infrações e grau de impacto, estabelecido na tabela do anexo II, com o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

§1º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo após autuação, até sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator do termo de compromisso de reparação do dano.

§2º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§3º Reparado o dano, o infrator comunicará o fato a SEMMADES e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, a multa diária será anulada, e a multa aplicada à data da assinatura do termo de compromisso será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§4º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades.

§5º O valor da multa que trata esta lei será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme tabela em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III
Do Embargo

Art.17- A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra (construção civil) sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

SEÇÃO IV
Da Interdição

Art. 18- A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade (paralisação de máquinas, equipamentos e setores de serviço), sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares (Art. 111 da Lei 3472/2017).

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SEÇÃO V
Da Apreensão

Art. 19 - Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMADES).

§1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele quando custeados pelo poder público, conforme estabelecido no Art. 113 da Lei 3472/2017.

§2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim, salvo os materiais e produtos perecíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com o **Art. 105 da Lei 3472/2017**.

SEÇÃO VI
Da Demolição

Art. 20- A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais em áreas protegidas ou não protegidas por lei, quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/atividade.

§1º Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo mediante análise técnica, a demolição deverá ser determinada pelo Poder Judiciário.

§2º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

§3º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

SEÇÃO VII
Suspensão e Cassação de Licença, Autorização e Alvará

Art. 21- A SEMMADES, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

- I** - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- II** - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III** - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- IV** - infração continuada;
- V** - eminente perigo à saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - outras infrações descritas neste decreto.

§ 1º Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará a surtir seus efeitos.

§ 2º A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CMMA.

§ 3º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 4º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

CAPÍTULO IV
Do Processo Administrativo

Art. 22- O processo administrativo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 23- O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Art. 24- O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço, telefone e o documento que a identifique;
- II** - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III** - o fundamento legal da autuação;
- IV** - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V** - nome, função e assinatura do autuado;
- VI** - nome, função e assinatura do autuante;
- VII** - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação e fotos em que se encontra o material, podendo solicitar acompanhamento do órgão competente.

4